



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005

**Recuperandas: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL, DITÁLIA PRODUÇÃO LTDA E LOGISTICA LTDA e COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS**

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial, pelas sociedades Recuperandas **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 73.289.050/0001-04, com sede localizada na Estrada 444, Km 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000; **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita sob nº 09.470.545/0001-36, com sede localizada na Estrada RS 444, Km 26, s/n, Prédio Industrial, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000; **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.479.428/0001-12, com sede localizada na Avenida Planalto, 1029, Apto 03, Bairro São Bento, na cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95.700-010.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	03
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03
1.2.	SOBRE A RECUPERANDA	04
1.4.	DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	06
2.	DOS CREDORES	12
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	12
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05	16
3.2.	DOS REQUISITOS LEGAIS	17
3.2.1.	DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005	17
3.3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	18
3.3.1.	DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	18
3.3.2.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	19
3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES	25
3.4.1.	QUADRO RESUMO	25
3.4.2.	CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS)	25
3.4.2.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS	25
3.4.2.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS EXCLUSIVAMENTE DE FTGS, ATÉ R\$ 8 MIL	26
3.4.2.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS EXCLUSIVAMENTE DE FTGS, SUPERIORES A R\$ 8 MIL	26
3.4.3.	CLASSE II (CRÉDITOS COM GARANTIA REAL)	27
3.4.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, ATÉ R\$ 3 MILHÕES	27
3.4.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, SUPERIORES A R\$ 3 MILHÕES	27
3.4.4.	CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)	28
3.4.5.	CLASSE IV (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ME/EPP)	28
3.4.5.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP), ATÉ R\$ 5 MIL	28
3.4.5.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP), SUPERIORES A R\$ 5 MIL	29
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	29
5.	DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	30
6.	DOS BENS DA RECUPERANDA	30
7.	DA OBTENÇÃO DE EMPRESTÉTIMOS	31
8.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	31
8.1.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA	31
8.2.	DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	33
9.	DISPOSIÇÕES GERAIS	34
9.1.	DO MARCO TEMPORAL PARA O COMPUTO DOS PRAZOS	34
9.2.	DA DATA DOS PAGAMENTOS	34
9.3.	DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DOS VALORES ÍNFIMOS	34
9.4.	DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS E DA BASE PARA OS PAGAMENTOS	35
9.5.	DOS DADOS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS	35
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS	36



1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, as empresas **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em 04/10/2021, ingressaram com pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, sendo o processo autuado sob o nº 5007531-46.2021.8.21.0005.

Realizada a constatação prévia designada pelo perito designado, ante ao atendimento de todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, em 06/12/2021 foi deferido o processamento da recuperação judicial à empresa.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o Dr. **CONRADO DALL'IGNA**,¹ que aceitou o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 06/12/2021 (evento 96), tendo sido disponibilizada no DJe no dia 14/12/2021 (evento 128) e publicada no dia 15/12/2021, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 16/12/2021.

Considerando-se o recesso forense no período de 20/12/2021 a 20/01/2022 e, diante da determinação do computo dos prazos em dias corridos, tem-se que plano de recuperação judicial é tempestivo se apresentado até o dia 17/03/2022.

Assim, em atenção aos requisitos legais, as empresas apresentam, tempestivamente, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

¹ <https://www.conradofrj.com/home>



1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** atua no ramo moveleiro há mais de 30 anos, tendo iniciado suas atividades com comércio de estofados na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Com apenas 01 (um) ano no mercado já havia expandido suas vendas para os estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo. No ano de 1995 a empresa passou a fabricar móveis em madeira de aglomerado, revestido com película do tipo *Finish Foil*, como por exemplo, estantes, racks e mesas de computador.

Foi no ano de 1997, com o incentivo do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e APEX – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, que a empresa começou a participar das principais feiras no mercado interno e internacionais.

Dessa forma, a empresa conseguiu alavancar suas vendas de forma expressiva para todos os estados brasileiros, bem como passou a exportar 30% (trinta por cento) do total de seu faturamento para mais de 25 (vinte e cinco) países.

Com o rápido crescimento, a **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** importou da Alemanha um vasto maquinário para alta produção. Foi nesta mesma época que a empresa investiu em uma linha de pintura do sistema de impressão em chapa aglomerada.

Já no ano de 2003, iniciou o projeto da criação de um complexo industrial, com uma área a ser construída de 39.500 m², localizado no município de Monte Belo do Sul, em um terreno de 13,6 hectares, numa região privilegiada.

A mudança para o complexo se deu no ano de 2007, e, neste mesmo período a empresa começou a produzir móveis em molduras, se tornando referência na América Latina.



Todo o complexo foi pensado e projetado para elevar a marca **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** a outro patamar no ramo moveleiro, sua infraestrutura possui uma capacidade de produção muito além do que atualmente produz.



Ao completar 20 (vinte) anos no mercado, foi concluído o estudo para implantação de lojas multimarcas como “UP Móveis” planejados e lojas exclusivas com fachada “Cozy”.



No site do Grupo Ditália², é possível conhecer com maiores detalhes a marca e as diversas linhas produzidas, e ainda fazer pedidos de qualquer lugar do país.

Atualmente, grande parte dos produtos do Grupo são vendidos diretamente, por meio de canal de vendas próprio. Os produtos também podem ser encontrados em diversas lojas de alto renome no mercado brasileiro, como por exemplo:



Ademais, o Grupo Ditália exporta seus produtos para diversos países, entretanto, devido à crise portuária, em níveis consideravelmente mais baixo do que o normal.

1.4. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira pela qual as empresas Recuperandas vêm passando, resulta de inúmeras causas.

No ano de 2015 a principal empresa do Grupo Ditália, a **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, ingressou com pedido de recuperação judicial, não incluindo as demais empresas do grupo no pedido de recuperação judicial pois, naquela época, as empresas ainda se mostravam saudáveis. Todavia, tal estratégia acabou por contribuir para o agravamento da crise do Grupo Recuperando, ensejando na necessidade de novo pedido de soerguimento.

² <http://www.ditalia.com.br/>

Explica-se, no ano de 2015, ao não requerer a recuperação de todas as empresas do Grupo, os credores passaram a perseguir o patrimônio das demais empresas nas execuções, pela configuração do grupo econômico.

Dessa forma, como já mencionado anteriormente, todas as demais empresas que compõe o Grupo Ditália foram afetadas, pois diversos credores tiveram o reconhecimento do grupo econômico em suas demandas, o que permitiu que o patrimônio das demais empresas fosse perseguido.

Ainda, somado a esse fator, em razão do atual cenário político e econômico do país, o poder de compra dos consumidores em geral diminuiu bruscamente³, devido à alta inflação, o que impactou nas vendas do ramo.

Outro fator que potencializou a crise econômico-financeira do Grupo Ditália foi o estrondoso aumento do preço da matéria-prima do setor moveleiro devido à escassez⁴.

Indústria - 26 de março de 2021

Crise de abastecimento na indústria moveleira: Aumento nos preços de matérias-primas ultrapassa 170% em alguns segmentos

Problema não é exclusividade do setor, porém, atingindo a todas as cadeias produtivas no Brasil: Ministério da Economia, ABIMÓVEL e demais entidades de classe acompanham a questão



Thais Laurindo 26 de março de 2021

³ Acesso em 24/09/2021: [Com inflação alta, salário mínimo já perdeu R\\$ 62 em poder de compra em 2021 | CNN Brasil](#)

⁴ Acesso em 24/09/2021: [Crise de abastecimento na indústria moveleira: Aumento nos preços de matérias-primas ultrapassa 170% em alguns segmentos - Setor Moveleiro.](#)



Ainda, nesta senda, cabe juntar manchete do Jornal Zero Hora⁵, a qual deixa evidente o impacto do aumento nos preços dos insumos ao setor industrial:

EFEITO DA PANDEMIA

Alto custo de matéria-prima pressiona indústria e encarece produção

Levantamento da Fiergs aponta que 74,4% dos empresários do setor relataram problema de falta ou o preço elevado de insumos no primeiro trimestre

28/06/2021 - 18h35min
Atualizada em 28/06/2021 - 19h42min

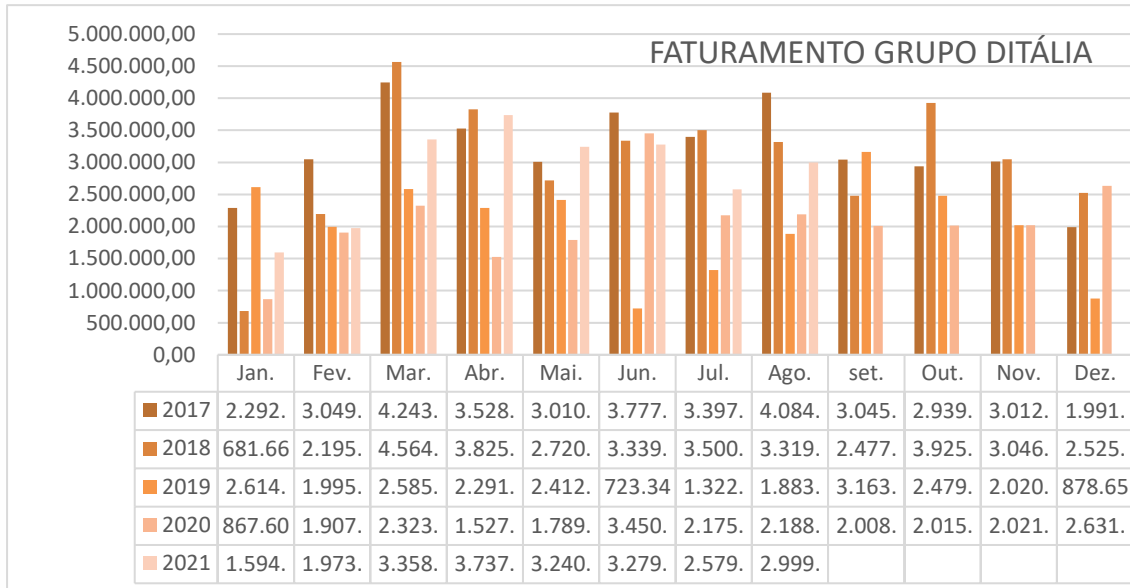
Como consequência desse aumento, houve uma forte desorganização da cadeia produtiva, a qual reduziu a produção de matérias primas, o que refletiu na queda de estoques das empresas, salientando a crise econômico-financeira em que o Grupo Ditália vem enfrentando há mais de 30 meses.

É inegável que a disseminação do vírus Covid-19 contribuiu para que a crise enfrentada pelo Grupo, se intensificasse em virtude de vários aspectos.

Vale destacar, que entre as diversas medidas sanitárias adotadas pelo poder público para combater a disseminação do novo coronavírus, no início do ano de 2020, o Governo do Estado publicou Decreto suspendendo as atividades não essenciais no Estado do Rio Grande do Sul.

Com isso as empresas tiveram que suspender suas atividades, o que representou uma significativa queda em seu faturamento, e, quando foi possível voltar as atividades, as empresas tiveram que adquirir equipamentos de proteção individual – EPI's (máscaras, álcool gel, protetor facial, dentre outros) para todos os funcionários, o que gerou aumento nos custos para manutenção das atividades.

⁵ Acesso em 24/09/2021: [Alto custo de matéria-prima pressiona indústria e encarece produção | GZH \(clicrbs.com.br\)](https://gzh.clicrbs.com.br)

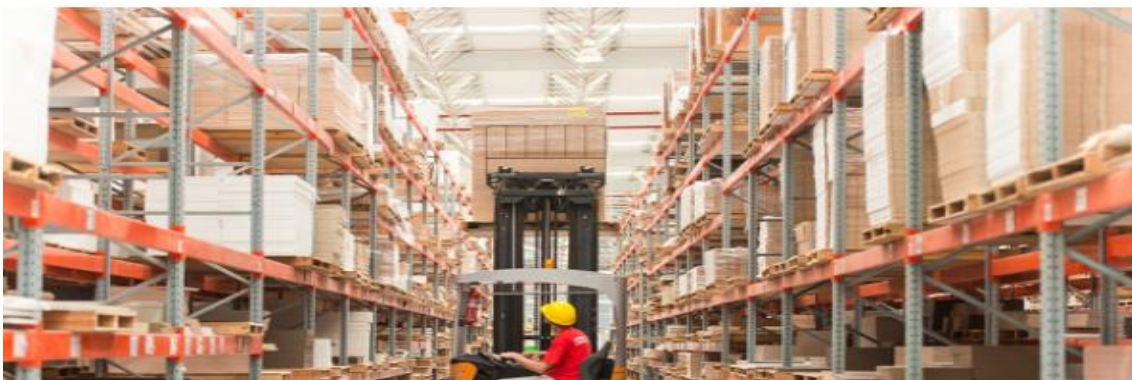


Outro fator que potencializou a crise, foi o baixo desempenho nas exportações da indústria moveleira no Rio Grande do Sul, registrando redução de 9,8% no comparativo à 2019⁶.

Pandemia impacta desempenho das exportações de móveis gaúchos

Rio Grande do Sul registrou redução de 9,8% sobre os valores exportados no comparativo a 2019

Publicado em 22 de janeiro de 2021 | 10:50 | Por: Thiago Rodrigo



⁶ Acesso em 27/09/2021: <https://emobile.com.br/site/industria/pandemia-impacta-desempenho-das-exportacoes-de-moveis-gauchos/>



O Grupo Ditália possui pedidos para o mercado interno e externo, no entanto, devido à alta nos preços de insumos e embalagens, encontram-se parados.

O que se verifica, é que está ocorrendo um descompasso entre oferta e demanda, pois as vendas de móveis se recuperaram de modo mais rápido do que a produção. A escassez de insumos e a alta de preço dolarizados, acaba dificultando a produção para atender os pedidos recebidos.

Não bastasse toda a situação exposta até aqui, ainda há o enfrentamento da crise portuária, a qual, segundo especialistas, é difícil prever quando terá um fim.

Em trecho extraído da entrevista para CNN Brasil, Marcus Quintella, Diretor da FGV Transportes, aduz que *a pandemia trouxe uma desorganização sem igual na logística do comércio internacional*, devido ao congestionamento nos portos⁷.

Essa problemática impactou diretamente no fluxo de caixa das empresas, fazendo com que produtos prontos ficassem retidos por falta de containers, e que os produtos em processo não fossem concluídos por falta de insumos específicos.

Pode-se considerar como outro fator potencializador da crise, a restrição à linha de crédito. No início de 2020, as empresas operavam com aproximadamente 08 (oito) instituições financeiras, com valores baixos e bem pulverizados para que não houvesse concentração de risco tanto para as empresas quanto para os fornecedores.

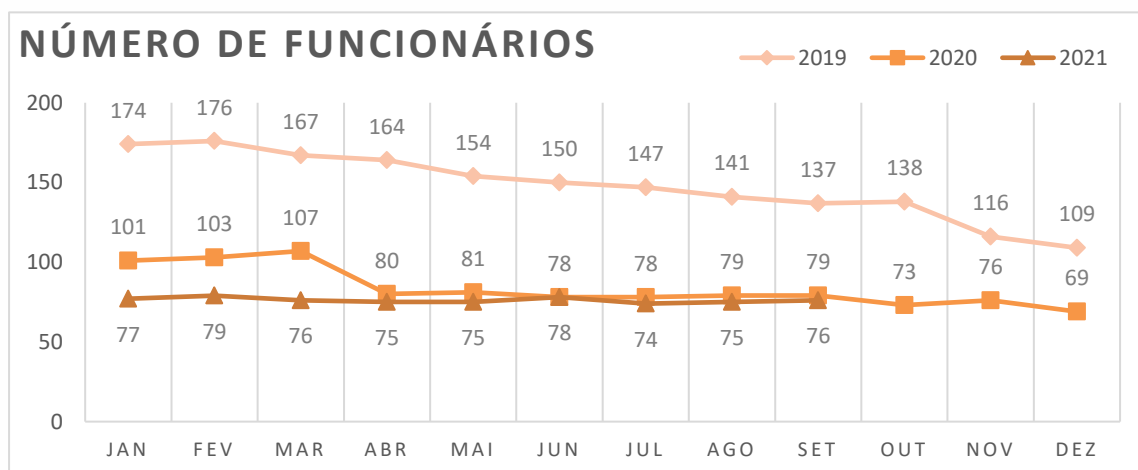
Contudo, com o agravamento da crise causada pela pandemia, as instituições financeiras, mesmo ao longo do ano de 2019, tendo seu risco diminuído, decidiram encerrar as linhas que mantinham com as empresas, que passaram a ter restrições para descontar os títulos emitidos e

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/prever-fim-da-crise-portuaria-ainda-e-dificil-diz-especialista/>

consequentemente não dispor de caixa para compra de insumos no volume satisfatório para geração de resultado positivo.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelas empresas foram tomando forma e dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de recuperação judicial.

Devido ao impacto da crise, alguns setores tiveram de ser reduzidos e algumas máquinas desativadas, com isso, houve uma significativa redução no quadro de funcionários do Grupo Ditália, como pode-se observar:



A crise econômico-financeira pela qual as empresas vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas, contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se as Recuperandas vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para



entender que a crise é superável, e que o Grupo, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Esta classificação, constante nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.



Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*⁸, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude

⁸ Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)



justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente

formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

- **CLASSE I: Créditos Trabalhistas ou decorrentes de Acidente de Trabalho**
 - Subclasse A, exclusivamente FGTS, até R\$ 8 mil;
 - Subclasse B, exclusivamente FGTS, superiores a R\$ 8 mil;
 - Subclasse C, demais créditos arrolados na classe;

- **CLASSE II: Créditos com Garantia Real**
 - Subclasse A, até R\$ 3 milhões;
 - Subclasse B, superiores a R\$ 3 milhões;

- **CLASSE III: Créditos Quirografários**

- **CLASSE IV: Créditos Quirografários (ME/EPP)**
 - Subclasse A, até R\$ 5 mil;
 - Subclasse B, superiores a R\$ 5 mil.

Destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que



demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii)



manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS

3.2.1 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, contendo descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem aplicados, sua viabilidade econômica e acostar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Dessa forma, note-se que o presente Plano preenche todos os requisitos legais exigidos.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.3.1. DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

O Grupo Ditália é formado por 04 empresas: **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, cada uma função específica na atividade produtiva.



• **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 31/08/1993, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 04/09/2021, o objeto principal é fabricação de móveis com predominância de madeira, seu sócio e administrador é o Sr. Noemir Capoani, localizando-se sua sede na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

• **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 29/01/2008, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 04/09/2021, o objeto principal é organização logística do transporte de carga, seu sócio e administrador é o Sr. Noemir Capoani, localizando-se sua sede na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.



• **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**

LTDA, sociedade empresária limitada, constituída em 30/10/2008, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 13/06/2019, o objeto social é o comércio varejista de móveis, tendo como sócio administrador Noemir Capoani, sua sede está localizada na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

• **CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS,**

sociedade empresária limitada, baixada em 12/06/2019.

Em consequência de um planejamento societário equivocado e oneroso, atualmente conta com 03 (três) empresas, as quais constroem a atividade de forma conjunta e simbiótica, como já amplamente explanado.

Ocorre que a manutenção deste imbróglio societário em nada acrescenta ao melhor andamento do negócio. Aliás, muito pelo contrário, em grande parte causa elevados custos de manutenção, além de não auxiliar na credibilidade da empresa junto ao mercado.

Nesta senda, buscar-se-á a concentração da atividade em uma única pessoa jurídica, a **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, empresa operacional, na qual serão concentradas todas as atividades através da incorporação por esta das demais empresas do Grupo Recuperando.

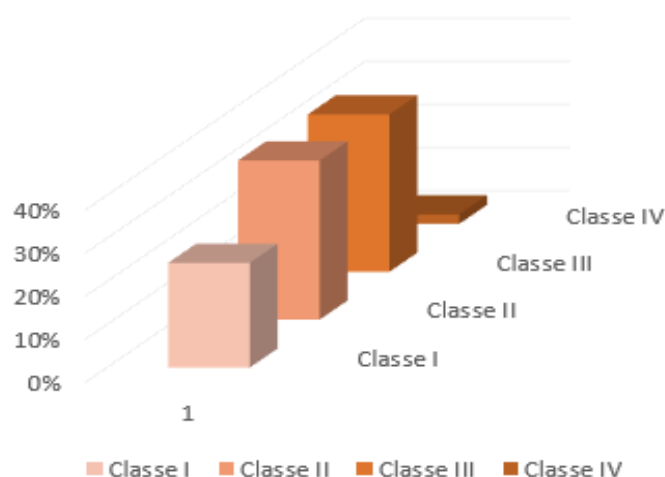
Por este motivo, inclusive, é que se sustenta a necessidade de consolidação substancial, sendo certo que o Grupo Econômico age de forma una e coesa, de modo que as estratégias para sua recuperação não poderiam ser separadas.

3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

O passivo concursal da empresa Recuperanda atualmente importa na monta de R\$ 79.615.980,74 (setenta e nove milhões

seiscentos e quinze mil novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

PASSIVO CONCURSAL

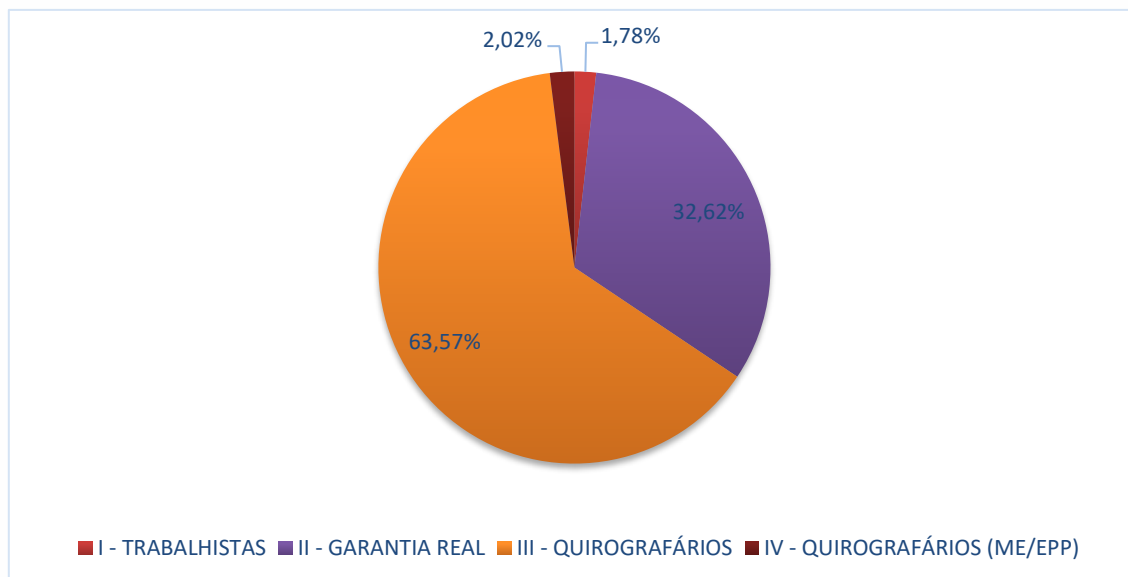


Note-se que o passivo das empresas está concentrado, principalmente, nas Classe II e III, sendo majoritariamente proveniente de dívidas bancárias inadimplidas e herdadas da primeira recuperação judicial:

Classe I	RS	19.353.721,31
Classe II	RS	29.416.499,72
Classe III	RS	29.088.464,45
Classe IV	RS	1.757.331,55

Não menos importante, chama-se a atenção para o aumento significativo do passivo arrolado na Classe I, proveniente de dívidas trabalhistas e equiparadas.

Na época do primeiro pedido de recuperação judicial, a empresa **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** tinha um passivo total de R\$ 95.914.987,44 (noventa e cinco milhões novecentos e quatorze mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), composto da seguinte forma:



O maior volume de endividamento da empresa Recuperanda se dava nas Classes II (garantia real) e III (quirografários), justamente em virtude da necessidade de aumento da do capital de giro e dos altos custos das fontes de financiamento, havendo, naquela época, um passivo trabalhista de 1,78% do total geral.

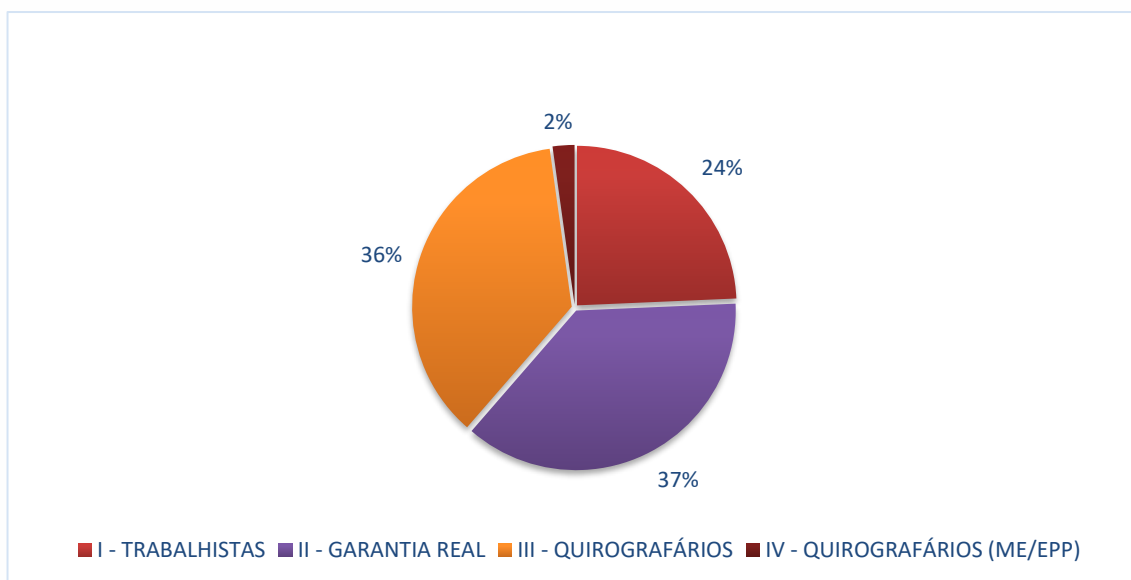
Por outro lado, o presente pedido de recuperação judicial intentado pelo Grupo Ditalia (**DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**, **DITÁLIA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** e **COZY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**), é decorrente da estratégia equivocada daquele primeiro processo de soerguimento, o qual não englobou as demais empresas do Grupo, acabando por possibilitar que os credores buscassem o patrimônio das demais empresas do Grupo que não estavam em recuperação judicial, ante o reconhecimento de grupo econômico, para saldar os débitos contraídos pela principal empresa do Grupo, a **DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**.

A crise decorre também do estrondoso aumento dos preços de matérias-primas utilizadas pelo setor moveleiro devido à escassez, o que acabou por ocasionar a desorganização da cadeira produtiva.

Não se pode deixar de mencionar que a pandemia ocasionada pela disseminação do covid-19 acabou por influenciar na saúde econômico-financeira das empresas, ensejando diversas medidas sanitárias adotadas pelo poder público para o seu combate, o que ocasionou a suspensão da atividade empresária e conseqüentemente a brusca queda no faturamento.

Embora a pandemia do covid-19 tenha se alastrado em meados de março/2021 no território nacional, já em dezembro de 2019, com a retração do mercado no cenário internacional, as empresas sentiram a necessidade de demitir diversos funcionários do seu quadro. Inobstante a isso, durante a pandemia, a empresa recebeu diversos pedidos de rescisão indireta.

Diante deste novo cenário, **o passivo atual das 03 (três) empresas do Grupo Ditália, de R\$ 79.615.980,74 (setenta e novo milhões seiscientos e quinze mil novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), é diferentemente distribuído:**



Se naquele primeiro processo de soerguimento o endividamento da empresa era majoritariamente financeiro, com 63,57%



acumulado na classe III (quirografários), ao passo que os créditos trabalhistas perfaziam a monta de apenas 1,78% (um virgula setenta e oito por cento) do passivo geral, **no cenário atual**, em virtude das questões de mercado e pandemia, consoante já narrado, nota-se **o crescimento do passivo trabalhista, importando, atualmente em significativo 24% (vinte e quatro por cento) do passivo total do Grupo.**

É justamente em razão disso que decorre a necessidade de reestruturação do passivo, com o alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios.

O artigo 50 da Lei 11.101/2005, apresenta um **rol exemplificativo**, constitui como meios de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X constituição de sociedade de credores;
- XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII usufruto da empresa;
- XIV administração compartilhada;
- XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

A Lei de Recuperação de Empresas relaciona diversas formas pelas quais a recuperação judicial de uma empresa poderá se dar, contudo, consoante já mencionado, **tal rol não é exaustivo, tampouco taxativo**, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

A efetiva recuperação de uma empresa envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade, entretanto, por todo o relatado quanto aos fatores que levaram a empresa a situação de crise, o soerguimento da empresa passa, necessariamente pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

3.4.1. QUADRO RESUMO

CLASSE	NATUREZA	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº DE PARCELAS	ENCARGOS FINANCEIROS	PERIODICIDADE
I	Créditos Trabalhistas	90%	0	única	TR	-
	FGTS - Até R\$ 8 mil	0	0	única	TR	-
	FGTS - Superior a R\$ 8 mil	0	0	180	TR	-
II	Créditos com Garantia Real Até R\$ 3 milhões	70%	24	26	TR	semestral
	Créditos com Garantia Real Superior R\$ 3 milhões	90%	36	24	TR	semestral
III	Quirografários	90%	36	24	TR	semestral
IV	Quirografários (ME/EPP) Até R\$ 5 mil	60%	24	26	TR	semestral
	Quirografários (ME/EPP) Superior a R\$ 5 mil	80%	24	26	TR	semestral

3.4.2. CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS)

3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

Os créditos arrolados na Classe I, provenientes de relações trabalhistas ou equiparadas, serão pagos da forma abaixo exposta:

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento);
- b) **Carência:** sem carência;
- c) **Pagamento:** O pagamento será realizado em uma única parcela em até 30 (trinta) dias da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- d) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.



3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS EXCLUSIVAMENTE DE FGTS, ATÉ A MONTA DE R\$ 8 MIL REAIS

Os créditos arrolados na Classe I provenientes exclusivamente de FGTS e perfaçam a monta de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), serão pagos da forma abaixo exposta:

- a) **Deságio:** sem deságio;
- b) **Carência:** sem carência;
- c) **Pagamento:** O pagamento será realizado em uma única parcela em até 30 (trinta) dias da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- d) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a;

3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS EXCLUSIVAMENTE DE FGTS, SUPERIORES A MONTA DE R\$ 8 MIL REAIS

Os créditos arrolados na Classe I provenientes exclusivamente de FGTS e perfaçam a monta superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), serão pagos da forma abaixo exposta:

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento);
- b) **Carência:** sem carência;
- c) **Pagamento:** O pagamento será realizado em 180 (cento e oitenta) parcelas a serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal;
- d) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a;



3.4.3. CLASSE II (CREDORES COM GARANTIA REAL)

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ATÉ R\$ 3 MILLHÕES DE REAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real, que perfaçam a monta até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) Deságio:** 70% (setenta por cento);
- b) Carência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- c) Pagamento:** O pagamento será realizado em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, contados do final do período de carência estipulado para a classe;
- d) Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.

3.4.3. CLASSE II (CREDORES COM GARANTIA REAL)

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 3 MILLHÕES DE REAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real, que perfaçam monta superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) Deságio:** 90% (setenta por cento);
- b) Carência:** 36 (trinta e seis) meses;
- c) Pagamento:** O pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, contados do final do período de carência estipulado para a classe;
- d) Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.



3.4.3. CLASSE III (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

Os credores titulares de créditos quirografários serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento);
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses;
- c) **Pagamento:** O pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, contados do final do período de carência estipulado para a classe;
- d) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.

3.4.5. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP)

3.4.5.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ATÉ R\$ 5 MIL REAIS

Os credores titulares de créditos quirografários enquadrados nesta classe, que perfaçam a monta até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- e) **Deságio:** 60% (sessenta por cento);
- f) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- g) **Pagamento:** O pagamento será realizado em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, contados do final do período de carência estipulado para a classe;
- h) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.



3.4.5.2. DOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 5 MIL REAIS

Os credores titulares de créditos quirografários enquadrados nesta classe, que perfaçam a monta superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- i) **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- j) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses;
- k) **Pagamento:** O pagamento será realizado em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, contados do final do período de carência estipulado para a classe;
- l) **Encargos Financeiros:** TR + 3% a.a.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa das empresas ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita está necessária de cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, as empresas seguirão com o caixa negativo. Contudo, sendo o Plano aprovado, em algum tempo as Recuperandas voltarão a ter saldo em caixa e poderá seguir sua vida empresária normalmente.



5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das Recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação das empresas (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS

Os bens das sociedades Recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as Recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142 inciso V, da Lei de Recuperação.



Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das Recuperandas.

7. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

As Recuperandas buscarão a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do seu capital de giro, cumprimento das obrigações diárias e investimento na constante modernização da empresa.

Os novos empréstimos concedidos não se sujeitarão ao processo de recuperação judicial e serão perfectibilizados nos termos dispostos no art. 69-A da LRF, podendo, os futuros contratos de financiamento, serem garantidos pelos bens que compõe o ativo não circulante da Recuperanda, a fim de financiar as despesas em razão da reestruturação empresarial com o crivo do juízo recuperacional.

Com a possibilidade de alcançar nova linha de crédito, as empresas vislumbram maior chance de efetivar a reestruturação e acelerar o processo de soergimento. Tal mecanismo está em consonância a legislação vigente, tendo em vista que no sistema adotado, o empresário permanece na condução da atividade empresarial (*debtor in possession* – DIP), podendo praticar todos os negócios imprescindíveis ao desenvolvimento da empresa, salvo por decisão contrária da Assembleia Geral de Credores e determinação judicial.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Sociedades Recuperandas, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício de suas atividades, ou destinados à alienação para pagamento de



créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, autorizam, desde já, que as Recuperandas procedam com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

As Recuperandas consignam que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, o produto da venda será destinado ao fomento de capital de giro da sociedade.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo das empresas, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo serão aplicados diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, as Recuperandas ficarão dispensada de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, as empresas demonstrando que realizaram a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estarão dispensadas de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.



8.2. DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.



9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. DO MARCO TEMPORAL PARA O COMPUTO DOS PRAZOS

Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial às empresas.

9.2. DA DATA DOS PAGAMENTOS

As Recuperandas farão o pagamento das parcelas sempre até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Aquelas classes para as quais foram previstos pagamentos de forma semestral, ocorrerão sempre nos meses de abril e novembro.

9.3. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DOS VALORES ÍNFIMOS

O sistema de amortização a ser utilizado pelas empresas será o SAC (sistema de Amortização Constante).

Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial), incidindo sobre o saldo devedor a ser pago e tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Os pagamentos dos créditos dar-se-ão por transferência bancária a qual é tarifada pelas instituições financeiras.

A fim de que os valores gastos com a taxa decorrente das transferências bancárias não se sobreponham aos créditos, fica desde já instituído que a parcela mínima de pagamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Caso determinado credor tenha a receber parcela inferior ao valor supramencionado, as Recuperandas acumularão o pagamento até que este resulte em valor igual ou superior ao mínimo aqui disposto, não importando tal fato no descumprimento do plano.

9.4. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS E DA BASE PARA OS PAGAMENTOS

Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da respectiva classe ou subclasse, porventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos o 1º (primeiro) dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados na recuperação judicial.

A mera apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito ou sentença constitutiva do seu direito em demandas ordinárias não obrigará as empresas ao pagamento dos valores, necessitando que os credores busquem através do incidente processual adequado decisão declaratória de habilitação do crédito para sujeitá-lo à recuperação judicial.

Como base para pagamento dos créditos, as Recuperandas utilizarão o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial (edital de que trata o artigo 7º, §2 da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuem decisão transitada em julgado dispendo de forma diversa.

9.5. DOS DADOS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS

Os credores deverão informar às Recuperandas, através dos endereços de e-mail contasapagar@ditalia.com.br e reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber:

- i) nome completo e número do CPF/CNPJ;



- ii) cópia de um documento de identidade do credor ou, em sendo pessoa jurídica, cópia do contrato social;
- iii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente); e

Os credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal ou pessoa diversa, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente da Recuperanda, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa Recuperanda;

b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor da empresa de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;

c) A empresa será exclusiva e solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderá ser demandada em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos; e,

d) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação



societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

g) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.